



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001975-21.2012.815.0171.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Esperança.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADO: Raimundo Cardoso Cabral.

ADVOGADO: Afonso José Vilar dos Santos (OAB/PB nº 6.811).

**EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DO GRAVAME EM VEÍCULO AUTOMOTOR. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N.º 320/2009, CONTRAN. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RETIRAR A RESTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE O BEM. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Art. 9º da Resolução n.º 320/2009 do CONTRAN.
2. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º **0001975-21.2012.815.0171**, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A e como Apelado Raimundo Cardoso Cabral.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança, f. 136/139, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em seu desfavor intentada por **Raimundo Cardoso Cabral**, que julgou procedente o pedido, determinando-lhe que proceda com a baixa no gravame do veículo de propriedade do Apelado perante o DETRAN, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 800,00.

Em suas razões recursais, f. 142/143, alegou que a não realização da baixa do gravame ocorreu por culpa do próprio Recorrente, que não teria providenciado a transferência do veículo em tempo hábil, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimado, f. 153, o Apelado não apresentou contrarrazões, Certidão de f. 153v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de

Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 150, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 320/2009, do CONTRAN, é a da Instituição Financeira a obrigação de proceder a baixa de gravame sobre o veículo financiado<sup>1</sup>, após cumpridas as obrigações por parte do devedor.

Na Exordial, o Autor, ora Apelado, alega que era proprietário do veículo Caminhão Mercedes Benz, placa MOA-5487, ano/modelo 2007, conforme o documento colacionado à f. 66, automóvel sobre o qual incidia um gravame inserido pelo Banco Réu, ora Apelante.

Sustenta que adquiriu tal veículo por meio de financiamento perante a Instituição Recorrente, e que, após sua quitação, vendeu o bem para Rosimere Rodrigues Cabral, conforme o documento de f. 07, acrescentando que ficou impossibilitado de transferi-lo, tendo em vista a manutenção da restrição que pairava sobre o veículo.

O Banco Recorrente, por sua vez, defende que não fez o levantamento do gravame por culpa do próprio Apelado, não apresentando, entretanto, qualquer elemento de prova que legitimasse sua manutenção, não obstante o ônus insculpido no art. 373, II, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

Considerando que a Apelante não providenciou a baixa do gravame, ônus que lhe incumbia, correta sua condenação à obrigação de fazer consubstanciada na retirada de tal restrição.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



<sup>1</sup> Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

<sup>2</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.